



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260017 - MG (2026/0062530-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
MARIANA SILVA CHIARINI - MG168760
RECORRIDO : MINASCOMP INTERNET LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - SP401520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA (POSTES). RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL/ANATEL N. 4/2014. PREÇO DE REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTERESSE DE AGIR DECIDIDO COM BASE EXCLUSIVA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO CONTRATUAL E PRECIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NORMA INFRALEGAL (RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4/2014). INADEQUAÇÃO COMO LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, INCISO III, DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que não enfrente, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ; AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP; AgInt no REsp n. 2.018.125/SC.

2. A controvérsia sobre interesse de agir foi resolvida pelo Tribunal de origem com fundamento exclusivamente constitucional (art. 5º, inciso XXXV, da CF), o que inviabiliza sua revisão em recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE.

3. A pretensão de revisar a cláusula de preço do contrato de compartilhamento de infraestrutura, para impor o preço de referência da Resolução Conjunta n. 4/2014 (ANEEL/ANATEL), demanda reexame do

contexto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 4/2014 é ato infralegal e não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não servindo, por si, de parâmetro autônomo de violação para o recurso especial. Precedente: AgInt no REsp n. 2.241.975/MG.

5. Existindo óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260017 - MG (2026/0062530-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADA : **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202**
RECORRIDO : **MINASCOMP INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - SP401520**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA (POSTES). RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL/ANATEL N. 4/2014. PREÇO DE REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTERESSE DE AGIR DECIDIDO COM BASE EXCLUSIVA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO CONTRATUAL E PRECIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NORMA INFRALEGAL (RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4/2014). INADEQUAÇÃO COMO LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, INCISO III, DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que não enfrente, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ; AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP; AgInt no REsp n. 2.018.125/SC.

2. A controvérsia sobre interesse de agir foi resolvida pelo Tribunal de origem com fundamento exclusivamente constitucional (art. 5º, inciso XXXV, da CF), o que inviabiliza sua revisão em recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE.

3. A pretensão de revisar a cláusula de preço do contrato de compartilhamento de infraestrutura, para impor o preço de referência da Resolução Conjunta n. 4/2014 (ANEEL/ANATEL), demanda reexame do

contexto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 4/2014 é ato infralegal e não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não servindo, por si, de parâmetro autônomo de violação para o recurso especial. Precedente: AgInt no REsp n. 2.241.975/MG.

5. Existindo óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CEMIG DISTRIBUICAO S.A. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.23.314941-8/003.

Na origem, MINASCOMP INTERNET LTDA. propôs ação revisional cumulada com repetição do indébito para revisar a cláusula de preço do Contrato de Compartilhamento n. 00000679/22, requerendo a aplicação do preço de referência da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 004/2014 (fls. 1-45).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a revisão do preço para R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), atualizado pelo índice contratual, com restituição simples da diferença (fls. 721-731).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da concessionária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 868-875):

ACÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA – LIMITAÇÃO DO PREÇO POR PONTO DE FIXAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 004/2014 – RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado que o preço estipulado no contrato celebrado entre a empresa de telecomunicações e a empresa de distribuição de energia elétrica, não guarda coerência, tampouco razoabilidade, com o valor precificado pela Agência reguladora, mostra-se viável a sua redução. Desse modo, denota-se que a utilização de preço em valor excessivo poderá prejudicar a prestação de serviços de telecomunicações aos clientes da agravada, bem como comprometer a própria existência da pessoa jurídica, por reduzir grande parte do potencial da empresa.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes: os embargos da autora foram rejeitados (fls. 903-909); os embargos da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. também foram rejeitados (fls. 944-953).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts 489, § 1º,

inciso IV e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "A Recorrente articulou tese de direito, fundada nesse elemento técnico incontroverso, no sentido de que a aplicação automática do preço de referência de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) impõe, *in casu*, a execução contratual sob condições deficitárias, uma vez que, segundo os dados constantes dos autos e, com o devido respeito, ignorados no julgado, o custo operacional unitário da concessionária (R\$ 3,20) supera o valor da remuneração fixada. Essa circunstância fática, solenemente ignorada, repita-se, comprova a violação do dever legal de orientação a custos (art. 73 da LGT), configurando desequilíbrio econômico e enriquecimento sem causa da Recorrida" (fl. 967).

No mérito, aponta afronta aos arts. 73, da Lei n. 9.472/1997; 421, parágrafo único, e 421-A, ambos do Código Civil; e 17, 485, inciso VI, 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 960-984):

(i) "O v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 17 e 485, IV, do CPC, ao confundir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição com as condições da ação processual civil.

A pretensão revisional da Recorrida carece de interesse-necessidade, uma vez que a legislação federal de regência (Lei Geral de Telecomunicações) e a regulação setorial (Res. Conjunta n.º 004/2014, art. 1º, § 2º) estabelecem um rito específico para a formação da lide: a submissão prévia à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras" (fl. 969);

(ii) "Ao proceder à revisão do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura fora das hipóteses legalmente previstas, e ao impor a adoção de valor meramente referencial, o e. TJMG negou vigência à autonomia privada assegurada pela Lei Geral de Telecomunicações e pela legislação setorial aplicável. Não se trata de reavaliar se o preço é abusivo ou não, mas de reconhecer o erro de direito na não aplicação da presunção legal de paridade e simetria (art. 421-A, CC) sobre os fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem" (fl. 975);

(iii) "O v. acórdão recorrido negou vigência às regras de distribuição do ônus da prova ao impor à Recorrente o dever de comprovar a "não abusividade" de um contrato que, por força de lei, goza de presunção de validade e equilíbrio.

Diante da presunção de simetria e paridade estabelecida pelo artigo 421- A, caput, do Código Civil, a Recorrida não se desincumbiu do ônus jurídico imposto pelo art. 373, I, do CPC, limitando-se a juntar uma resolução administrativa de 2014, sem apresentar elementos aptos a desconstituir a racionalidade econômica do contrato firmado em 2022" (fl. 975);

(iv) "Além de violar normas federais, o acórdão da v. 3ª Câmara Cível do TJMG diverge do entendimento adotado por outros Tribunais em demandas idênticas sobre a mesma questão de direito: a liberdade contratual nos contratos de compartilhamento de infraestrutura e a natureza não vinculativa do preço de referência previsto no art. 1º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014" (fl. 976).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 997-1049).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial (fls. 1052-1054).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de

1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre a preliminar de ausência de interesse de agir, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 871):

Cediço que a garantia constitucional de acesso à justiça não pode ser afastada por mera ausência de requerimento administrativo prévio.

Tal interpretação pode ser extraída a partir da Constituição Federal/88, que prevê o amplo acesso ao Judiciário, ao estabelecer que a lei não poderá excluir da apreciação deste Poder lesão ou ameaça a direito:

Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir

É possível observar que o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao interesse de agir com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

O acórdão recorrido afirmou a abusividade do preço contratual, adotando o parâmetro da Resolução Conjunta n. 4/2014, com atualização conforme índice contratual (fls. 871-874):

Sobre o compartilhamento de postes, assim tratou a Lei Geral de Telecomunicações 9.472/97:

Art. 73 As prestadoras de serviços de telecomunicação de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justas e razoáveis.

Noutra banda, o Regulamento anexo à Resolução Conjunta nº 001/99, da ANEEL, ANATEL e ANP, dispôs em seu art. 4º que:

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar a infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justas e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Nesse passo, a referida regulamentação partiu das premissas de que, em se tratando destes serviços, na sua essência, de interesse público, deveriam ser fornecidos de forma a se obter o melhor aproveitamento das respectivas infraestruturas, em benefício dos consumidores, orientando-se pelo respeito dos espaços públicos e a preservação do meio ambiente.

Portanto, vislumbra-se que a utilização de preço em valor excessivo poderá prejudicar a prestação de serviços de telecomunicações aos clientes da CEMIG, bem como comprometer a própria existência da pessoa jurídica, por reduzir grande parte do potencial da empresa.

Lado outro, ao tratar dos preços dos contratos, ficou estabelecido que:

Art. 21 Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 20, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infraestrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

Todavia, em que pese a Resolução Conjunto nº 1/99 ter estipulado como limites da negociação os princípios da isonomia e da livre competição, a mais recente Resolução Conjunta da Aneel e Anatel nº 004/2014 passou a regulamentar a matéria de forma mais específica em relação à precificação. Confira-se:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

§ 2º O preço de referência mencionado no *caput* pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

Assim, considerando a imprescindibilidade da parte autora de se valer do fornecimento de energia elétrica pela concessionária detentora da infraestrutura, latente a probabilidade do direito de ver resguardada a aplicação de preços e condições justas e razoáveis.

Nessa toada, denota-se que o valor mensal do ponto está sendo cobrado em valor demasiadamente superior ao fixado na Resolução Conjunta nº 004/2014, sendo o valor de R\$18,00 (dezoito reais), por ponto de fixação, impõe-se a redução ao valor estabelecido pelas agências reguladoras.

[...]

Logo, agiu o d. sentenciante com o costumeiro acerto, também quando determinou “que o valor sofrerá atualização pelo índice contratual o qual não será substituído, em atenção à boa-fé contratual e porque não demonstrado descompasso da cláusula quanto aos parâmetros de correção do preço. Diante deste quadro, a ré

deverá proceder à devolução da diferença entre o preço pago pela autora no contrato nº. 00000679/22, de forma simples, desde sua celebração, e aquele disposto nos termos da Resolução Conjunta da ANEEL e ANATEL nº 004/2014, tudo a ser apurado em liquidação de sentença”.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que os preços praticados pela recorrente para o compartilhamento de infraestrutura não seriam discriminatórios e abusivos – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o contrato celebrado entre as partes, além de todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL N. 04/2014. PREÇO DE REFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO PELO CARÁTER DESARRAZOADO DO VALOR FIXO NO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM INTERPRETAÇÃO DEATO INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à prescrição, a posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EResp 1.281.594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

2. No caso, correta a interpretação dada pelo Tribunal de origem, haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade contratual, devendo ser aplicado o prazo decenal do do Código art. 205 Civil.

3. Ao decidir sobre o preço, a Corte *a quo* o julgou com base nas circunstâncias fáticas e probatória dos autos, na medida em que pontuou que "no caso dos autos, o preço estabelecido pela concessionária mediante livre comunicação não alcança preço razoável" e que "a concessionária não apresentou comprovação acerca da insuficiência do preço de referência para remunerar a cessão da infraestrutura constante do contrato celebrado entre as partes". Rever tais conclusões demandaria necessário revolvimento de fatos e, especialmente, provas do caderno processual, o que é impossibilitado na via do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Além disso, ainda quanto ao preço, o Tribunal de origem calcou suas conclusões a partir da análise da Resolução Conjunta ANEEL n. 04/2014, documento este infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.241.975/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF, POR ANALOGIA. PONTOS DE FIXAÇÃO EM POSTES ADMINISTRADOS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 4/2014 DA ANEEL/ANATEL E REDUÇÃO DO PREÇO INDICADO NA RESOLUÇÃO. MERO PREÇO DE REFERÊNCIA. LIBERDADE CONTRATUAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende a revisão do valor cobrado a título de compartilhamento de infraestrutura para que seja aplicado o valor referencial previsto na Resolução Conjunta 4/2014 da ANATEL/ANEEL. O Tribunal Local manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o preço da Resolução é referencial e não vinculante, devendo ser privilegiado o valor estipulado contratualmente pelas partes. Em recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 73 da Lei 9.472/1997; art. 5º, 170, IV, da CF/1988; 884 do CC/2002 ; e art. 42 do CDC, sob o argumento de que a cobrança de valores superiores ao preço referencial constitui abuso econômico, prejudicando a livre concorrência e violando a ordem econômica.

2. Os art. 884 do CC; e 42, parágrafo único, do CDC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que de forma implícita, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

3. Quanto a alegação de violação ao art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.793.492/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026)

Por igual razão, não se conhece da tese de ofensa aos arts. 73 da Lei n. 9.472/1997; 421, parágrafo único, e 421-A, do CC, bem como ao art. 373, incisos I e II, do CPC, na parte em que exigiria infirmar premissas fáticas (isonomia, custos, abusividade e ônus probatório em concreto).

A Resolução Conjunta n. 4/2014 (ANEEL/ANATEL) é ato infralegal. Por si, não se subsume ao conceito de lei federal para fins do art. 105, inciso III, da CF, não servindo como parâmetro autônomo de violação em recurso especial.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 875), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.260.017 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0062530-6

Número de Origem:
10000233149418006 50008245420238130348

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
MARIANA SILVA CHIARINI - MG168760

RECORRIDO : MINASCOMP INTERNET LTDA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - SP401520

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026